



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096364-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ROMARIO PINHEIRO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2096364-29.2025.8.26.0000.

Comarca de São Bernardo do Campo.

Paciente: Romario Pinheiro dos Santos.

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Voto nº 50.110.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA. I. **Caso em Exame** 1. Romário Pinheiro dos Santos foi preso em flagrante por suposta prática de tráfico de entorpecentes, com prisão convertida em preventiva. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus alegando ausência de requisitos legais para a prisão preventiva e falta de fundamentação idônea, pleiteando liberdade provisória com ou sem medidas cautelares. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. III. **Razões de Decidir** 3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na gravidade concreta do delito, quantidade de drogas apreendidas e envolvimento de menor de idade, justificando a necessidade de custódia cautelar para garantia da ordem pública. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Ordem denegada. **Tese de julgamento:** 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de garantir a ordem pública. 2. Predicados pessoais positivos não são suficientes para revogar a prisão preventiva em casos de tráfico de drogas. **Legislação Citada:** CPP, art. 312; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 282, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC nº 971.256/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 5.3.2025, DJE de 11.3.2025; STJ, AgRg no HC nº 683250, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. em 05.10.2021, DJe de 11.10.2021

1. Em favor de Romário Pinheiro dos Santos a Defensoria Pública do Estado de São Paulo impetrou “*habeas corpus*”, com pedido de liminar, alegando sofrer o paciente ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito em exercício no Plantão Judiciário da Comarca São Bernardo do Campo, nos autos nº 1500760-39.2025.8.26.0537, porque, detido no dia 26 de março de 2025, por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, a prisão em flagrante dele teria sido convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos legais

para tanto e por decisão carente de fundamentação idônea, pois baseada na gravidade abstrata do delito. Sustenta ser o paciente primário e o delito imputado daqueles cometidos sem violência ou grave ameaça, nada havendo nos autos a indicar que em liberdade trará risco à ordem pública ou à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, de modo que outras medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes e adequadas à hipótese. Enfatiza ainda que *“o fato de não ter o paciente comprovado atividade profissional lícita em audiência de custódia não pode ser razão para a decretação da prisão preventiva”*.

Por tais razões, pleiteia a concessão da ordem para ser deferida a liberdade provisória ao paciente, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensada a requisição de informações à autoridade impetrada, a ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É a síntese do necessário.

2. De liberdade provisória, com ou sem imposição de medida cautelar, não se pode cogitar, pois há nos autos prova da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, bem como razões a justificar a segregação provisória do paciente.

Narra a denúncia, a qual deu o paciente como incurso no artigo 33, c.c. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, que *“no dia 26 de março de 2025, por volta das 05h45, nas Estrada do Pinei*

Club, altura do numeral 53, Bairro dos Alvarengas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, ROMARIO PINHEIRO DOS SANTOS, qualificado à fl. 08, previamente ajustado e com unidade de desígnios e identidade de propósito com o adolescente E. da R. D., trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros: (i) 159,5 gramas de massa líquida de cocaína, acondicionadas em 407 invólucros plásticos; (ii) 593,7 gramas de massa líquida de tetra-hidrocanabinol (THC), acondicionadas em 526 papelotes, substâncias entorpecentes e que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, além de 01 (um) rádio comunicador, 01 (um) aparelho celular, 01 (uma) balança de precisão e a quantia de R\$ 100,30 (cem reais e trinta centavos), em notas miúdas, (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, laudos de constatação de fls. 25/27). Segundo o apurado, o indiciado ROMARIO ajustou-se com o adolescente EDER a fim de praticarem tráfico de drogas. Apurou-se, ademais, que, nas circunstâncias acima descritas, guardas civis realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como “ponto de tráfico de drogas”. Durante o deslocamento, os guardas avistaram o denunciado e o comparsa adolescente juntos, sendo certo que ambos demonstraram nervosismo com a aproximação da guarnição. Dessa forma, diante da atitude suspeita, os guardas deliberaram pela abordagem. Realizada revista pessoal, os guardas localizaram em poder de ROMÁRIO e do adolescente EDER, imensa quantidade de maconha e cocaína, fracionadas em diversas porções individuais e prontas para o consumo de terceiros. Não bastasse, os agentes da lei ainda localizaram um rádio comunicador, um telefone celular, além de quantia em dinheiro, em notas miúdas, a demonstrar que se tratava do lucro do narcotráfico. Indagados, ROMÁRIO e o adolescente confessaram informalmente a prática do tráfico de drogas, sendo o denunciado preso em flagrante e o adolescente apreendido e, posteriormente, ambos foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Em sede policial, ROMÁRIO confessou novamente a prática delitiva (fl. 08) (...)” (fls. 3/4 do processo-crime).

A decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva veio bem fundamentada, pois a ilustre autoridade impetrada deixou registrado que, “(...) No caso, verifica-se que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva é, no caso, necessária para a garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da gravidade do crime e sua repercussão, evitando a odiosa sensação de impunidade que existiria caso o indivíduo fosse imediatamente colocado em liberdade, logo após exitosa ação policial. Vale ressaltar, no caso, a razoável quantidade e variedade de drogas encontrada na posse do(a) averiguado(a): 593,7 gramas de maconha acondicionada em 526 porções e 159.5 gramas de cocaína distribuídas em 407 porções, bem como as circunstâncias do caso concreto, que envolveu a participação de menor de idade e a apreensão de petrechos típicos do tráfico de drogas (balança e rádio de comunicação). Ademais, o fato de não comprovar o exercício de ocupação lícita, a sugerir que se dedica com habitualidade a condutas criminosas, justificando, assim, a custódia cautelar, a fim de cessar, ainda que temporariamente, o comércio espúrio de entorpecentes, e todos os malefícios que este traz às comunidades do Município. É fato notório que o tráfico impacta diretamente em outros crimes praticados por usuários, sob o efeito das drogas, como roubos e furtos, além da própria ameaça que os traficantes representam aos moradores de comunidades carentes. O crime de tráfico está comumente relacionado com a criminalidade organizada e a prisão processual tem se revelado necessária para o desmantelamento de quadrilhas e cessação, ao menos temporária, do fornecimento de drogas aos usuários locais, fazendo diminuir, além da própria traficância, também a prática de

diversos outros crimes direta ou indiretamente ligados ao uso de drogas. A custódia cautelar visa também, nesse sentido, à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação do(a) investigado(a) nos principais atos processuais, permitindo o reconhecimento pessoal, resguardando, ainda, a(s) testemunha(s), cuidando para que se mantenha(m) isenta(s) de coação ou pressão, preservando as provas a serem colhidas durante a fase judicial, sob o crivo do contraditório. Nessas condições, em que pese à excepcionalidade da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro, diante da gravidade em concreto do delito cometido, sobretudo diante da expressiva quantidade de droga apreendida e das circunstâncias do caso concreto, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas, insuficientes e, sobretudo, desproporcionais para o caso concreto em análise, ficando plenamente justificada a imposição da medida mais gravosa. (...).” (fls. 43/44).

Há base legal para manutenção do decreto de prisão cautelar, porquanto dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Também será admitida a prisão preventiva “nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro anos)” e se o acusado “tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do artigo 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”, consoante o disposto nos incisos I e II do artigo 313 do Código de Processo Penal. E o artigo 282, em seu inciso II, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011, estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se “II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.”.

Ainda que se considere entendimento atual dos Tribunais Superiores no sentido de ser possível, em tese, a concessão da liberdade provisória a réu preso por delito de tráfico de tóxicos, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar quando, como no caso, estiverem presentes razões a justificar a decretação da prisão preventiva, sem que isso viole, sob qualquer aspecto, o princípio constitucional da presunção de inocência, desaconselhando-se a imposição de medida cautelar diversa da prisão, pois insuficiente e ineficaz na hipótese vertente.

É deveras grave a conduta imputada ao ora paciente, em função da grande nocividade para o meio social que ela acarreta, gerando expressiva repercussão na saúde pública e atingindo uma infinidade de pessoas, além de ser mola propulsora da prática de outras diversas infrações penais. Impõe-se ainda anotar ter sido o paciente **detido na companhia de um adolescente, na posse de significativa quantidade de tóxicos (593,7g de maconha e 159.5g de cocaína), cuja destinação ele admitiu ser o comércio ilícito (fl. 15), bem como de uma balança de precisão, rádio comunicador e de R\$.100,30 em notas trocadas**, o que indica, ao menos a princípio, o envolvimento estreito com a criminalidade relativa ao comércio ilícito de drogas e sua periculosidade social. Essas circunstâncias revelam ser **imprescindível a manutenção da prisão cautelar para garantir a ordem pública**, acautelando-se o meio social, a fim de cessar essa perniciosa atividade criminoso.

Leciona BASILEU GARCIA que *“Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuatadamente propenso a práticas delituosas, ou porque, em*

liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida” (in “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. 3º, Rio de Janeiro, editora Forense, 1945, pp. 169/170).

No mesmo sentido converge a lição de JÚLIO FABBRINI MIRABETE ao anotar que a garantia da ordem pública *“fundamenta-se em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática criminosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão”* (“**Código de Processo Penal Interpretado**”, editora Atlas, São Paulo, 3ª edição, p. 377).

A respeito da necessidade de prisão cautelar de agente envolvido em delitos de concreta gravidade, como o aqui versado, e da insuficiência da aplicação de medidas cautelares alternativas em hipóteses tais, a egrégia Corte Cidadã já decidiu: *“No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pela quantidade de drogas apreendidas em sua posse - 500g de crack e 100g de cocaína - o que demonstra risco ao meio social. 3. Consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, “a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva” (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).”* (AgRg no HC nº 971.256/SP, 5ª Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 5.3.2025,

DJE de 11.3.2025) e também: *“Embora não sirvam fundamentos genéricos, referentes ao dano social gerado por tráfico, por ser crime hediondo, ou à necessidade de resposta judicial à sociedade, para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.”* (**AgRg no HC nº 683250, 6ª Turma, Relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, julgado em 05.10.2021, DJe de 11.10.2021**).

Além disso, esta Câmara entende que predicados pessoais positivos, como ser primário e de bons antecedentes, não servem, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva de quem se envolve em delito de tráfico de drogas, crime que tem causado muitos malefícios à sociedade e cujas circunstâncias denotam a temibilidade de quem o pratica, o que se alinha às reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim já assentou: *“É entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada”* (**AgRg no HC nº 558833, 5ª Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 23.06.2020, DJe de 30.06.2020**).

Como anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI, *“Primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são obstáculos para a decretação da preventiva: as causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um alvará permanente de impunidade, livrando-se da prisão cautelar, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do*

asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave (“Código de Processo Penal Comentado”, 11ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, pp. 671/672).

Portanto, como a prisão preventiva do paciente está justificada e assentada em elementos concretos dos autos, não se verifica o alegado constrangimento ilegal, de modo que a denegação da ordem se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, **denega-se a ordem.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -